CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19621 **Data** 02.10.95

~~Projeto~~

VETO Nº 04/95

Autor

Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 17/95

(Isenta os policiais civis e militares do pagamento de passagem no SMTC de Pompéia).

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 04/10/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por 12 a 0 votos

Pompéia, 9/10/95

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o **de** ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

Ap com inf. complementar 21/10/95 Ciente Brasil.

OF. Nº 565/95 Pompéia, 28 de setembro de 1995

G.P.

Senhor Presidente; Veto nº 04/95

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que nos termos do artigo 35 § 1º, combinado com o artigo 51-IV e XV da Lei Orgânica do Município de Pompéia, resolvo vetar no todo, projeto de lei, aprovado por essa Nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 17/95, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa Parlamentar, a propositura tem como objetivo a "isenção de policiais civis e militares do pagamento de passagem no SMTC de Pompéia"

Sem embargo do respeito que merecem as deliberações desse Parlamento, como legítimo representante da vontade popular, não posso acolher, o texto que me foi encaminhado, por entendê-lo inconstitucional.

Nessa perspectiva, faço incidir o veto sobre todo o texto, porque entendo, em se tratando de prestação de serviço vinculado ao Poder Executivo, a iniciativa privativa de tais leis, é deste. E no caso vertente, trata-se de lei benéfica, e se aplicada, não resta dúvida, a Municipalidade deixará de arrecadar, diminuindo, sem dúvida, a sua receita.

Repito, trata-se de matéria relacionada com serviço mantido pela Municipalidade, cuja previsibilidade encontra-se respaldada no artigo 51-XV, portanto, de competência exclusiva do Executivo a sua iniciativa.

Ora, Senhor Presidente, só o Chefe do Executivo, como Senhor do Erário e suas conveniências, reune condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas local. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem prévia anuência, porque só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das consequências políticas das leis benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido.

Senhor Presidente, é desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não posso deixar de aplaudí-la, pelas repercussões que a matéria poderá causar nas finanças públicas. De fato, só depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico, acerca das possíveis consequências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o Chefe do

PROTOCOLO
PROC. Nº 19621
02/ 10 /95

Diretor da Secretaria

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52 1611 - Fax (0144) 52 1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP

Executivo tem como avaliar globalmente tais consequências. Não devemos nos esquecer Senhor Presidente, que as leis benéficas, conquanto populares, podem causar graves problemas ao Erário Público local.

Assim, a criacão de tal benefício, de caráter excepcional, resultará em quebra de diretriz traçada. Além disso representará novo e substancial encargo para o erário, bem como configurará perigoso precedente, susceptível de ser invocado em outras ocaisões.

Por todos esses motivos, verifica-se o texto impugnado clara inconveniência ao interesse público, não podendo, assim, ser aceito pela Administração, devendo, vias de consequência, ser rejeitado.

Expostas, desse modo, as razões que amparam minha oposição ao texto integral do projeto, encaminho a matéria para reexame dessa Nobre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

A U T Ó G R A F O Nº. 17/95

Isenta os policiais civis e militares do pagamento de passagem no SMTC de Pompéia

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA -

Artigo 1º. - Ficam os policiais civis e militares isentos do pagamento de passagem no Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Pompéia

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 4 de setembro de 1995

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
Presidente

MASSAO HAYASHI
1º. Secretário

CARLOS LONCAROVICH
2º. Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra

ANA MARIA RICZ CAYRES
Diretora de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 04/95

Através do ofício nº 565/95, datado de 28 de setembro de 1995, o chefe do Executivo comunica a esta Casa o seu Veto ao Autógrafo nº 17/95, que dispõe sobre a isenção de policiais civis e militares do pagamento de passagem no SMTC de Pompéia, por considerá-lo inconstitucional, avocando os artigos 35,§1º e 51,IV e XV da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Com todo o respeito que temos pelo chefe do Executivo e sua digna Assessoria Jurídica, somos obrigados a discordar das razões alegadas para justificar o veto em questão, em especial porque a matéria aprovada pelo Legislativo em momento algum feriu dispositivos constitucionais, tanto é que não foi mencionado nenhum artigo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Se não foi contrariado nenhum princípio constitucional, não se pode falar que o Projeto de Lei de autoria de Vereador e com Substitutivo desta Comissão e que deu origem ao Autógrafo nº 17/95 é inconstitucional.

Diante disso, concluimos que o Autógrafo nº 17/95 não invadiu a esfera das atribuições do Executivo e tampouco resultará em quebra de diretriz traçada pela Administração Municipal, tampouco representará novo e substancial encargo para o erário, constituindo, mais uma vez, em uma justa deliberação do Legislativo, como legítimo representante da vontade popular.

Isso posto, somos pela **REJEIÇÃO** do **VETO Nº 04/95**.

Sala das Comissões,
Em 04 de outubro de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY - Relator

CARLOS LONCAROVICH - Presidente

DR. MASSAO HAYASHI - Membro